



Alerta Legislação, nº 6, de 9 a 14 fev. 2009

Boletim semanal produzido pela Biblioteca da Casa Civil

Obs.: Caso algum *link* não esteja disponível, consulte o Diário Oficial Eletrônico, por meio do seguinte endereço: http://www.imprensaoficial.com.br/PortalIO/Home_1_0.aspx

Publicação DOU	LEGISLAÇÃO FEDERAL
13/02/09	<p><u>CONSULTA PÚBLICA</u> Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a Carta de Serviços ao Cidadão e dá outras providências.</p> <p><u>PORTARIA PGFN Nº 157, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009.</u> Dispõe sobre a suspensão das atividades de cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa da União originários de operações de crédito rural.</p> <p><u>PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 48, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009</u> Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social e dá outras providências.</p> <p><u>RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 592, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009</u> Aprova os critérios técnicos que orientarão o prolongamento do prazo do benefício do Seguro-Desemprego aos setores mais atingidos pelo desemprego, identificados pelo MTE por meio do CAGED.</p>
12/02/09	<p><u>ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009</u> O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS faz saber que, em sessão realizada no dia 10 de fevereiro de 2009, o Plenário da Casa rejeitou a Medida Provisória nº 446, de 10 de novembro de 2008, que "Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, e dá outras providências."</p> <p><u>RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 591, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009</u> Dispõe sobre o pagamento da bolsa de qualificação profissional instituída pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, que acresceu artigos à Lei nº 7.998, de 1990.</p> <p><u>PORTARIA SRF Nº 574, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009</u> Altera a Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006, publicada no DOU de 14 de março de 2006, seção 1, página 27, que dispõe sobre a prática de atos e termos processuais, de forma eletrônica, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.</p> <p><u>RESOLUÇÃO CNJ Nº 62, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009</u> Disciplina, no âmbito do Poder Judiciário, os procedimentos relativos ao cadastramento e à estruturação de serviços de assistência jurídica voluntária</p>
11/02/09	<p><u>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457, DE 10.2.2009</u> Altera os arts. 96 e 102 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.</p> <p><u>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 458, DE 10.2.2009</u> Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.383, de 7 de dezembro 1976, e 6.925, de 29 de junho de 1981, e dá outras providências.</p> <p><u>DECRETO Nº 6.770, DE 10.2.2009</u> Dá nova redação ao § 2º do art. 10 do Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008, que institui o Comitê Gestor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - CGITR e dispõe sobre a forma de opção de que trata o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para fins de fiscalização e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.</p> <p><u>DECRETO Nº 6.769, DE 10.2.2009</u> Dá nova redação aos arts. 5º, 6º e 7º do Decreto no 6.018, de 22 de janeiro de 2007, que regulamenta a Medida Provisória no 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei no 11.483, de</p>



	<p>31 de maio de 2007, que dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário e dá outras providências.</p> <p><u>DECRETO Nº 6.768, DE 10.2.2009</u> Disciplina o Programa Caminho da Escola.</p> <p><u>DECRETO Nº 6.765, DE 10.2.2009</u> Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de fevereiro de 2009.</p> <p><u>INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 918, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009</u> Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, pela pessoa física residente no Brasil.</p> <p><u>INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 917, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2009</u> Altera a Instrução Normativa RFB nº 834, de 26 de março de 2008, que dispõe sobre procedimentos fiscais dispensados aos consórcios constituídos nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.</p> <p><u>CIRCULAR BACEN Nº 3.436, 6 DE FEVEREIRO DE 2009</u> Altera o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI).</p>
10/02/09	<p><u>ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 1, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2009</u> O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 445, de 6 de novembro de 2008, que "Dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 16 de fevereiro de 2009, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.</p>
09/02/09	<p><u>INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 913, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009</u> Aprova os formulários para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física relativa ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008.</p>
Publicação DOE	<p style="text-align: center;">SÃO PAULO - PODER EXECUTIVO</p>
14/02/09	<p>Economia e Planejamento. GABINETE DO SECRETÁRIO Resolução Conjunta SF/SEP-1, de 12-2-2009 Estabelece normas relativas à Bonificação por Resultados - BR, instituída pela Lei Complementar nº 1079, de 17 de dezembro de 2008. DOE 14/02/2009, p. 1</p> <p>Economia e Planejamento. GABINETE DO SECRETÁRIO Resolução Conjunta SF/SEP-2, de 12-2-2009 Dispõe sobre os indicadores específicos e respectivas metas das Secretarias da Fazenda e de Economia e Planejamento, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados - BR, instituída pela Lei Complementar nº 1079, de 17 de dezembro de 2008, para o exercício de 2009. DOE 14/02/2009, p. 3</p>
13/02/09	<p><u>DECRETO Nº 54.013, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009</u> Revoga o Decreto nº 49.141, de 28 de dezembro de 1967, que dispõe sobre a exploração e o uso de cerradões, cerrados e campos sujos, do Estado e dá outras providências.</p> <p><u>DECRETO Nº 54.012, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009</u> Dispõe sobre a admissão na Ordem do Ipiranga</p> <p><u>DECRETO Nº 54.011, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009</u> Convoca a Etapa Estadual da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública e dá providências correlatas.</p> <p><u>DECRETO Nº 54.010, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009</u> Dispõe sobre a obrigatoriedade da inversão de fases prevista no artigo 40, da Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1.989, nas licitações realizadas no âmbito da Administração direta e indireta, inclusive as sociedades de economia mista, do Estado de São Paulo, nas modalidades concorrência, tomada de preços ou convite</p>



DECRETO Nº 54.009, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

DECRETO Nº 54.008, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

DECRETO Nº 54.007, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá outras providências

DECRETO Nº 54.006, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá outras providências.

Casa Civil. GABINETE DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO CONJUNTA CC/SGP-2, DE 9-2-2009

Dispõe sobre a fixação das metas para os indicadores globais das Secretarias da Fazenda e de Economia e Planejamento, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados - BR, instituída pela LC 1.079-2008, para o exercício de 2009.
DOE 13/02/2009, p. 4

Casa Civil. GABINETE DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO CONJUNTA CC/SGP-3, DE 12-2-2009

Dispõe sobre o pagamento de adicional do valor da Bonificação por Resultados - BR, instituída pela LC 1.079-2008.
DOE 13/02/2009, p. 4

Fazenda. GABINETE DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO CONJUNTA SF/SEP-1, DE 12-2-2009

Estabelece normas relativas à Bonificação por Resultados - BR, instituída pela Lei Complementar nº 1079, de 17 de dezembro de 2008
DOE 13/02/2009, p. 17

Fazenda. GABINETE DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO CONJUNTA SF/SEP-2, DE 12-2-2009

Dispõe sobre os indicadores específicos e respectivas metas das Secretarias da Fazenda e de Economia e Planejamento, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados - BR, instituída pela Lei Complementar nº 1079, de 17 de dezembro de 2008, para o exercício de 2009.
DOE 13/02/2009, p. 17

11/02/09

DECRETO Nº 54.002, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009

Dispõe sobre a fixação de percentual para fins de pagamento da Bonificação por Resultados - BR, instituída pela Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, para o exercício de 2009.

DECRETO Nº 53.979, DE 28 DE JANEIRO DE 2009

Retificações do D.O. de 29-1-2009
No Artigo 8º, leia-se como segue e não como constou: [...]

Casa Civil. GABINETE DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO CONJUNTA CC/SEP/SGP-1, DE 9-2-2009

Dispõe sobre a fixação de meta de receita tributária para o exercício de 2008, para fins de pagamento da Participação nos Resultados - PR, instituída pela LC 1059-2008.
DOE 11/02/2009, p. 4

Casa Civil. GABINETE DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO CONJUNTA CC/SEP/SGP-2, DE 9-2-2009

Dispõe sobre a fixação da meta de receita tributária para o exercício de 2009, para fins de pagamento da Participação nos Resultados - PR, instituída pela LC 1.059-2008.
DOE 11/02/2009, p. 4

**Relações Institucionais. CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
DELIBERAÇÃO CONDECA-SP - 1, DE 9-2-2009**

Disciplina o processo de eleição dos Membros da Sociedade Civil do Condeca-SP, para o biênio 2009/2011.
DOE 11/02/2009, p. 7



10/02/09	Fazenda. GABINETE DO SECRETÁRIO RESOLUÇÃO SF - 15, DE 09-02-2009 Dispõe sobre a revisão dos valores da despesa diária de condução. DOE 10/02/2009, p. 11
Publicação DOE - Legislativo	SÃO PAULO - PODER LEGISLATIVO
10 a 14/02/09	Não houve Mensagens de Veto neste período.
Publicação DOE - Cidade	SÃO PAULO - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL
14/02/09	<u>DECRETO Nº 50.426, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009</u> Dispõe sobre a transferência do Mercado Municipal Rinaldo Rivetti - Lapa, da Supervisão de Segurança Alimentar, da Subprefeitura da Lapa, para a Supervisão de Mercados e Frigoríficos Municipais, da Supervisão Geral de Abastecimento, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras. DOE Cidade 14/02/2009, p. 1
13/02/09	<u>DECRETO Nº 50.425, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009</u> Cria o Parque Municipal Zilda Natel. DOE Cidade 13/02/2009, p. 1
12/02/09	<u>LEI Nº 14.909, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009</u> (Projeto de Lei nº 182/08, da Vereadora Lenice Lemos - DEMOCRATAS) Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação do sistema de rastreamento por GPS e monitoramento nas ambulâncias da rede de saúde pública do município de São Paulo e dá outras providências. DOE Cidade 14/02/2009, p. 1 <u>LEI Nº 14.907, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009</u> (Projeto de Lei nº 652/07, do Vereador Milton Leite - DEMOCRATAS) Dispõe sobre a instalação de recipientes para coleta de resíduos nos estabelecimentos descritos, e dá outras providências. DOE Cidade 14/02/2009, p. 1

Caso não haja interesse em continuar recebendo este informativo, favor encaminhar solicitação de cancelamento para ccivil@sp.gov.br ou pelos telefones 2193-8144 ou 8107.

Maria Isa de Aquino Sousa

mariaisa@sp.gov.br

*Casa Civil do Estado de São Paulo
Centro de Documentação e Arquivo - CDA
(11) 2193-8107 e 8144*

ccivil@sp.gov.br

Izabel C. Filgueiras de Almeida - icalmeida@sp.gov.br

Marcelo Conti - mconti@sp.gov.br

Biblioteca

ANEXOS

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 632, DE 2008

Mensagem nº 01/2009, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 7 de janeiro de 2009

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 632, de 2008, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 28.069.

De origem parlamentar, a propositura obriga as prestadoras de serviços públicos a manter à disposição dos consumidores, na forma que especifica, atendimento presencial, telefônico, postal e pela internet, fixa as sanções aplicáveis em caso de infração e dá providências correlatas.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, muito bem expostos na justificativa que acompanha o projeto, no sentido de garantir aos consumidores, no caso usuários de serviços públicos, o direito de se comunicarem com as respectivas prestadoras, vejo-me na contingência de impugnar a medida, pelas razões que passo a expor.



O projeto define como prestadoras de serviços públicos as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que prestem serviços à população, por meio de concessão, permissão ou autorização do Poder Público (artigo 2º, inciso I). Também define como serviços públicos, para seus efeitos, os de telefonia fixa, telefonia móvel celular, fornecimento de energia elétrica, televisão por assinatura, provimento de acesso à internet, fornecimento de gás canalizado, abastecimento de água e coleta e coleta de esgoto, transporte público coletivo de passageiros e outros que a lei considere como tais (artigo 2º, inciso II).

A Constituição da República estabelece que ao Poder Público incumbe, na forma da lei, a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, observados os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado (artigo 175).

Todavia, sob o pálio da proteção e defesa do consumidor, a propositura impõe diversos encargos às prestadoras de serviços públicos, interferindo diretamente nas respectivas relações contratuais, mesmo naquelas em que o Estado não é parte, visto que o serviço público é de titularidade de outros entes federativos.

Esse é o caso dos serviços de telefonia fixa e de telefonia móvel celular, previstos nas alíneas "a" e "b", do inciso II, do artigo 2º do projeto, uma vez que a matéria relacionada às telecomunicações é reservada à União, tanto para o exercício da competência legislativa, quanto para a exploração dos respectivos serviços (Constituição Federal, artigos 21, XI, e 22, IV).

Assim, cabe à União, na qualidade de poder concedente, regular a prestação dos serviços públicos de telefonia, inclusive no tocante aos direitos dos usuários, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.533).

Lembre-se que à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, compete expedir normas sobre a prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, observados os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a prestação desses serviços (Lei federal nº 9472, de 16 de julho de 1997, artigo 19, incisos IV e X).

E a ANATEL, por meio da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, que aprovou o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP, possibilita ao usuário apresentar sua reclamação, solicitação de serviço, pedido de rescisão ou informação à prestadora via correspondência, via correio eletrônico, pessoalmente, no Setor de Relacionamento ou Setor de Atendimento, entre outras medidas (artigo 92 e seguintes).

O artigo 4º do projeto, por exemplo, ao obrigar a existência de um local de atendimento presencial, no mínimo, nos municípios cuja população seja igual ou superior a 100.000 habitantes ou em que se encontram sediadas as Regiões Administrativas do Estado, está em desconformidade com a disciplina traçada na mencionada Resolução nº 477/07.

O serviço de fornecimento de energia elétrica, previsto na alínea "c", do inciso II, do artigo 2º do projeto, submete-se igualmente à legislação federal (Constituição Federal, artigos 21, XII, "b", e 22, IV).

Bem por isso, o assunto encontra-se regulado por legislação de âmbito nacional, que disciplina pormenorizadamente as condições de implantação, exploração e funcionamento desses serviços, também regidos pelos contratos firmados pela União, na qualidade de poder concedente (Lei federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica).

O serviço de TV por assinatura, previsto na alínea "d", do inciso II, do artigo 2º do projeto, também é regulado pela União e concedido pela ANATEL, nos termos da legislação federal (Lei federal nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo).

Quanto ao provimento de acesso à internet, de que trata a alínea "e", do inciso II, do artigo 2º do projeto, a competência para legislar sobre informática é, de igual modo, privativa da União (Constituição Federal, artigo 22, IV). Como decorrência, até esse ponto o projeto revela-se flagrantemente inconstitucional, por invadir a esfera legiferante do Poder Central, o que configura afronta ao pacto federativo (Constituição Federal, artigos 1º e 18), situação que se mantém mesmo sob a ótica da defesa do consumidor, pois os serviços públicos são federais e o assunto demanda tratamento uniforme para todo o País.

Aliás, a edição do Decreto federal nº 6.523, de 31 de julho de 2008, que regulamentou a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC por telefone, no âmbito dos fornecedores de serviços regulados pelo Poder Público federal, reforça o entendimento de que o Estado não tem competência para legislar sobre a matéria.

No tocante aos serviços de transporte público coletivo de passageiros, de que trata a alínea "h", do inciso II, do artigo 2º do projeto, boa parte deles é de competência da União (Constituição Federal, artigo 21, XII) ou dos Municípios (Constituição Federal, artigo 30, I), cabendo ao Estado planejar e operar apenas os serviços de caráter regional (Constituição Estadual, artigo 158 e parágrafo único).

A operação do transporte coletivo de caráter regional é feita mediante concessão ou permissão, de acordo com as condições determinadas pelo Estado, na qualidade de titular do serviço.

Ao atribuir novos encargos às prestadoras desse tipo de serviço, a propositura altera as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários, previstas na licitação.

A propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

"Com efeito, em exame compatível com a natureza da liminar requerida, Lei estadual, máxime quando diz respeito à concessão de serviço público federal e municipal, como ocorre no caso, não pode alterar as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários sem causar desconformidade entre a tarifa e a obrigação de manter serviço adequado em favor dos usuários, infringindo, assim, não só a política tarifária estabelecida contratualmente e sob o controle do poder concedente, mas também introduzindo elemento novo na relação contratual entre o poder concedente e o concessionário, alterado, dessa forma, as condições contratuais previstas na licitação exigida pelo "caput" do artigo 175 da Carta Magna, que, assim, é violado." (ADI nº 2299)

Em conclusão, também por esse aspecto a proposição revela-se em desarmonia com a ordem constitucional.

O mesmo entendimento vale para o serviço de fornecimento de gás canalizado, previsto na alínea "f", do inciso II, do artigo 2º do projeto, que o Estado realiza por meio de concessão, nos termos do permissivo inserto no artigo 25, § 2º, da Constituição Federal.

No tocante ao abastecimento de água e coleta de esgoto, previsto na alínea "g", do inciso II, do artigo 2º do projeto, há decisão específica do Supremo Tribunal Federal (ADI-MC nº 2337) sobre ser inviável a alteração, por lei estadual, das condições previstas na licitação e formalmente estipuladas em contratos de concessão de serviços públicos, sob regime federal (fornecimento de energia) ou municipal (fornecimento de água).



Registre-se, ademais, que as obrigações impostas às prestadoras de serviço público nos artigos 3º, 5º, 6º, 7º, 9º e 10 do projeto, padecem, pelas mesmas razões já apontadas, de igual vício de inconstitucionalidade.

No tocante ao dispositivo que determina as sanções aplicáveis aos infratores (artigo 11 do projeto), tem-se que o Código de Defesa do Consumidor estabelece todo um sistema para adequação da pena à conduta infracional, sistema ao qual seria imprescindível recorrer para modular a penalidade cabível em cada caso, para que não reste comprometida a validade do procedimento sancionatório.

Também nesse aspecto a lei projetada viria apenas sobrepor-se à legislação nacional, com o risco mesmo de dificultar a atividade fiscalizatória e a consequente punição dos infratores, em face da pluralidade de normas a serem conjugadas.

Já o artigo 12 do projeto, ao determinar que o Poder Público promova ações e adote medidas para dar efetividade e tornar célere o acesso dos consumidores aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos morais, a um só tempo viola o já citado princípio federativo e também o da separação dos poderes (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º, "caput").

Em face dos vícios que maculam a proposição na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento.

No Supremo Tribunal Federal é pacífico o entendimento de que a nulidade parcial implica a nulidade total, quando em consequência da declaração de inconstitucionalidade da norma se reconheça que as restantes deixam de ter qualquer significado autônomo (ADI's nºs 1.144, 3.255 e 2815; ADI-ED nº 2982).

Cabe ainda destacar que o artigo 13 da propositura, ao impor ao Poder Executivo a edição de regulamento e o seu conteúdo, padece de uma outra inconstitucionalidade, pois que se trata de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (Constituição Federal, artigo 84, IV; Constituição Estadual, artigo 47, III), não sendo permitido ao Legislador constranger seu exercício, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, como reconhecido em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.394, com citação de vários precedentes).

Para finalizar, esclareço que a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon, embora louvando a iniciativa do Legislador, manifestou-se contra a propositura, basicamente pelas razões ora apontadas.

Expostas, assim, as razões do veto total que me vejo forçado a opor ao Projeto de lei nº 632, de 2008, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Alberto Goldman

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vaz de Lima, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DO Legislativo, 04/02/2009, p. 46

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 2007

Mensagem nº 02/2009, do Sr. Governador do Estado São Paulo, 14 de janeiro de 2009

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei complementar nº 81, de 2007, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 28.140.

De origem parlamentar, a propositura objetiva revogar o inciso I do artigo 242 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado), que proíbe ao funcionário referir -se depreciativamente, em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los sob o aspecto doutrinário e da organização e eficiência do serviço.

É certo que a regra, na sua essência, contém mandamento em desarmonia com o princípio do Estado Democrático de Direito, por se tratar de norma restritiva à liberdade de informação e expressão.

Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a proposição, por motivos de ordem estritamente jurídica e que se vinculam a prerrogativas outorgadas pela Constituição da República ao Chefe do Poder Executivo, no que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo de leis de determinada espécie.

De fato, como tenho afirmado em vetos opostos a proposições de teor análogo, a disciplina de matéria atinente a servidor público e seu regime jurídico em sentido amplo insere na competência legislativa privativa do Governador do Estado, consoante o artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado, que guarda necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal.

Tenha-se presente, neste passo, que as regras pertinentes ao processo legislativo federal, incluindo as que versam sobre reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados-membros, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de modo que resulta evidenciada, pois, a impropriedade da atuação do Poder Legislativo para principiar dito processo em relação ao assunto objeto da proposição, visto que a iniciativa de leis da espécie é conferida, em caráter exclusivo, ao Chefe do Poder Executivo. Podem ser mencionados em abono desta asserção, de par com vários outros, os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 766-RS, 3051-MG, 3114-SP, 2249-DF, 3564-PR, 572-PA, 1729-RN e 2619-R.

Como exemplo, veja-se a ementa do julgamento da ADI nº 3167-SP, realizado em 18 de junho de 2007, que, por votação unânime, declarou a inconstitucionalidade de lei paulista que tratava de assunto relativo a servidores públicos, mediante alteração de seu Estatuto:

"Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 792, do Estado de São Paulo. Ato Normativo que altera preceito do Estatuto dos Servidores Públicos Civis Estaduais. Observância dos princípios constitucionais no processo legislativo estadual.

Projeto de lei vetado pelo Governador. Derrubada de veto. Usurpação de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, II, "c", da Constituição do Brasil. 1. A Constituição do Brasil, ao



conferir aos estados-membros a capacidade de auto-organização e de auto governo (artigo 25, "caput"), impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Precedentes. 2. O ato impugnado versa sobre matéria concernente a servidores públicos estaduais, modifica o Estatuto dos Servidores e fixa prazo para concessão de adicional de tempo de serviço....4. Vício formal insanável, eis que configurada manifesta usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 61, § 1º, II, alínea "c", da Constituição do Brasil)".

A irremissível inconstitucionalidade, de que se reveste a propositura, ainda que restrita ao plano formal, torna imperativo o veto, mas não elide a minha convicção quanto ao inderrogável dever do governante de instituir medidas e promover ações destinadas a concretizar o direito à livre manifestação do pensamento, princípio que emana da Constituição da República.

Essa é a razão pela qual, em consonância com os ditames constitucionais que regem a matéria e os princípios que orientam a gestão dos recursos humanos no Estado de São Paulo, decidi encaminhar à deliberação do Poder Legislativo, nesta data, projeto de lei complementar que, visando disciplinar a matéria, propõe a revogação do inciso I do artigo 242, bem como dá nova redação ao inciso VI do artigo 241, ambos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Expostas as razões que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei complementar nº 81, de 2007, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

José Serra

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vaz de Lima, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DO Legislativo, 04/02/2009, p. 46